Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 25.317 **Data** 13.08.2001

Projeto de Lei nº. 26/2001

Autor Prefeito Municipal

Assunto Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria da Segurança Pública, delegando o exercício da competência de Trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº. 9.503/97.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/08/2001 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Valdei Cardelini 02/10/2001	À Com. de Finanças 08/10/01	ao vereador Euripes Avelar P/relatar 08/10/01
Ao vereador Valdemir Lopes Pereira			

Resultado

Aprovado por 11 a 01 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 15/Out/2001

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o 33/2001

Lei N.o 1.947 de 16/10/2001

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Pompéia, 9 de agosto de 2001.

AS COMISSÕES COMPETENTES
13-AG-2001

OF/824/GP/2001

PL. 26/2001

Senhor Presidente :

Com os nossos cordiais cumprimentos passamos às mãos de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que 'AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI N.º 9.503/97", para a douta apreciação dos senhores Vereadores.

O processo de municipalização do trânsito em todo o País é irreversível e trará reflexos altamente positivos para todos, despertando ainda mais a consciência da população e das lideranças da sociedade diante do novo Código de Trânsito Brasileiro de que devem participar ativamente e opinar sobre as questões relativas ao trânsito urbano, influindo diretamente na maior qualidade dos padrões de segurança dos usuários do sistema viário, estejam eles na condição de motoristas ou de pedestres.

Diante do exposto solicitamos que a presente propositura seja apreciada e votada em regime de urgência.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
09 AGO 2001
Recebido

Excelentíssimo Senhor
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Proc. 25.317

PROJETO DE LEI N.º / 2001.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI N.º 9.503/97.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

ARTIGO 2.º - As despesas eventualmente decorrentes da execução desta lei e do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de agosto de 2001, 72.º da Fundação,
62.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Pompéia, 9 de agosto de 2001.

AI COMISSÕES COMPETENTES
13-AGO-2001

OF/824/GP/2001

PL. 26/2001

Senhor Presidente :

Com os nossos cordiais cumprimentos passamos às mãos de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que 'AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI N.º 9.503/97", para a douta apreciação dos senhores Vereadores.

O processo de municipalização do trânsito em todo o País é irreversível e trará reflexos altamente positivos para todos, despertando ainda mais a consciência da população e das lideranças da sociedade diante do novo Código de Trânsito Brasileiro de que devem participar ativamente e opinar sobre as questões relativas ao trânsito urbano, influindo diretamente na maior qualidade dos padrões de segurança dos usuários do sistema viário, estejam eles na condição de motoristas ou de pedestres.

Diante do exposto solicitamos que a presente propositura seja apreciada e votada em regime de urgência.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
09 AGO 2001
Recebido

Excelentíssimo Senhor
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Proc. 25.31f

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP17580-000 - Fones (14) 452-1611 e 452-1040 (Fax) - E-mail: pmpompeia@uol.com.br

PROJETO DE LEI N.º / 2001.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI N.º 9.503/97.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

ARTIGO 2.º - As despesas eventualmente decorrentes da execução desta lei e do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de agosto de 2001, 72.º da Fundação,
62.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE POMPÉIA objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro

Aos dias do mês de de 2001, o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, MARCO VINICIO PETRELLUZZI, nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de Pompéia, representado pelo Prefeito Municipal, ÁLVARO JANUÁRIO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 0000, de 00 de setembro de 2001, deravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as claúsulas seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº 0000 , de 00 de setembro de 2001, para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLAÚSULA SEGUNDA - Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, cosntantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I – inciso II – operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II – inciso III – operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III – inciso VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV – inciso VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

V – inciso VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VI – inciso IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

VII – inciso XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII – inciso XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX – inciso XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

X – inciso XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XI – inciso XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XII – inciso XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLAÚSULA TERCEIRA -- Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer os demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação.

CLAÚSULA QUARTA - Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilzados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade do MUNICÍPIO convenente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único. Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLAÚSULA QUINTA - Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Triângulo – DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos

débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLAÚSULA SEXTA - **Do Valor**

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLAÚSULA SÉTIMA - Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo único. Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas claúsulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, inediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLAÚSULA OITAVA - Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLAÚSULA NONA - Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLAÚSULA DÉCIMA - **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Claúsula Nona.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, todo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

São Paulo, 00 de setembro de 2001.

MARCO VINICIO PETRELLUZZI
Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal de Pompéia

Testemunhas :

Nome : _____ Assinatura : _____

RG : _____ CPF _____

Nome : _____ Assinatura : _____

RG : _____ CPF : _____

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 26/2001

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria da Segurança Pública, delegando o exercício da competência de Trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503/97".

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública com o objetivo de disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e delegar competência de trânsito ao município de Pompéia.

Analisado, foi considerado legal e dentro das normas constitucionais, tendo em vista que a Lei 9.503 prevê a municipalização da administração do trânsito no respectivo âmbito territorial, a exemplo do que vem ocorrendo em diversos municípios.

As disposições contidas no artigo 24 da referida lei serão atribuídas no convênio a ser celebrado entre o estado e o Município.

Pela aprovação.

Sala das Comissões,

Em 27 de agosto de 2001.

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari

Relatora

De acordo
08-10-01

DE ACORDO
02.10.01

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 26/2001
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: "Autoriza o Prefeito Municipal de Pompéia a celebrar convênio com o estado de são Paulo através da Secretaria de Segurança Pública, delegando o exercício da competência de Trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503/97".

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia tem por objetivo autorizar o Chefe do Executivo de Pompéia a celebrar convênio com o Estado visando a municipalização do trânsito, tendo em vista o novo Código de Trânsito Brasileiro.

Analisado pela Comissão de Justiça e Constituição foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis considerando-se que a municipalização de trânsito é um processo irreversível em face da Lei 9.503.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2001.

Eurípedes Avelar
Relator

Valentim Marques de Abreu
Membro da Com. de Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro Com. Finanças

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

VOTAÇÃO NOMINAL a pedido do Vereador Valentim Marques de Abreu

Projeto de Lei nº 26 / 2001

Autor Prefeito Municipal

Processo nº 25.317

	SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim	x	
Carlos Loncarovich	x	
Elízio Ignácio da Rocha		
Euripedes Avelar	x	
Fatima Aparecida Gonçalves Borsari	x	
José de Souza	x	
Luiz Fernando Vidrich Pazin	x	
Márcio Rogério Caffer	x	
Massao Hayashi	x	
Nilson Fernandes da Silva	x	
Valdemir Lopes Ferreira	x	
Valdir Cervelin	x	
Valentim Marques de Abreu		x

11 x 01

Sala das Sessões, 15 outubro **de 200** 1**.**

1º Secretário